



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: [REDACTED].

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação n° [REDACTED], da Comarca de Franca, em que é apelante [REDACTED], é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) e RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

Encinas Manfré  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO [REDACTED].  
 COMARCA: FRANCA.  
 APTE.: [REDACTED].  
 APDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
 VOTO 27.145.

**EMENTAS:**

*Contravenção penal prevista no artigo 42, I, do Decreto-Lei 3.688/1941. Sólidas provas material e da autoria. Depoimentos prestados em Juízo que se coadunam aos demais demonstrativos. Condenação mantida. Sem embargo, reparo à pena imposta que se faz necessário.*

*Desacato. Atipicidade. Crime que contraria o artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o qual assegura o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido como normas de caráter supralegal os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil (recurso extraordinário 466.343/SP). Precedente recente do Superior Tribunal de Justiça. Absolvição de rigor.*

*Recurso parcialmente provido, portanto.*

Trata-se de apelação interposta por [REDACTED] (folhas 161 a 170) à respeitável sentença (folhas 153 a 157) pela qual condenado a cumprir pena de um (1) ano, três (3) meses e vinte e dois (22) dias de detenção, regime



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial aberto, dado infringir os artigos 331 do Código Penal e 42, I, do Decreto-Lei 3.688/1941.

Esse apelante, por meio da ilustre Defensoria Pública, alegou, em suma, o seguinte: a) inconstitucionalidade do delito de desacato; b) observância aos direitos de liberdade de expressão e pensamento; c) em relação à imputada contravenção penal, atipicidade da conduta; d) a suposta perturbação descrita na denúncia não se revelou apta a ofender a coletividade; e) não agira com dolo; f) fragilidade do conjunto probatório; g) faltar credibilidade às falas dos policiais militares em Juízo; h) assim, dever ser absolvido; i) subsidiariamente, fixação da pena-base no mínimo cominado ou redução do *quantum* de sanção imposto.

O Ministério Público respondeu (folhas 175 a 178) sustentando, em resumo, não proceder o alegado por esse sentenciado.

Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça (folhas 182 a 190) no sentido do improvimento.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão a *quo*.

Impõe-se dar parcial provimento ao



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

A propósito, são sólidas as provas relativas à imputada perturbação ao trabalho e sossego alheios mediante algazarra, conforme a fundamentada e respeitável sentença, a qual, nesse ponto, ora se ratifica nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

Ouvido em Juízo (*mídia digital*, folhas 118), esse apelante negou haver praticado as infrações penais pelas quais condenado. Então, declarou haver ateadado fogo em lixo existente em frente da casa dele. Não tivera intenção de perturbar o trabalho e o sossego alheios.

Acrescentou que tentara empreender fuga ao perceber a viatura da polícia. Ao ser abordado pelos milicianos, fora por eles agredido. Negou houvesse desacatado esses servidores públicos.

Entretanto, essa declaração está isolada em relação ao conjunto probatório.

A respeito, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (*mídia eletrônica*, folhas 118), sob o crivo do contraditório, revelou ter percebido uma pessoa no ponto de ônibus com volume sob a vestimenta. Em decorrência de receio, não parara o veículo e

[REDACTED]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acionara o fiscal da apontada empresa concessionária ( [REDACTED] [REDACTED] ).

Por sua vez, [REDACTED] (*mídia digital*, folhas 118) informou ter comparecido no local descrito na denúncia após notícia a respeito de atitude suspeita desse acusado.

Ao chegar, visualizou o recorrente ([REDACTED] lhe passara as características) atear fogo em entulho no centro da via pública impedindo a passagem de veículos. Ato contínuo, acionara a polícia.

Acrescentou, por fim, ter presenciado esse réu com o dedo em riste em relação aos milicianos.

Os policiais militares [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (*mídia digital*, folhas 118), sob o crivo do contraditório, revelaram basicamente em conformidade a essa fala de [REDACTED].

Por sinal, além de terem presenciado esse apelante atear fogo em objetos na via pública, foram por ele desacatados mediante gesto depreciador (dedo médio da mão em riste) e xingamentos. Ao tentar se evadir, esse réu caíra no chão, e, então, fora abordado.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste razão para desacreditar-se em relação a essas falas<sup>1</sup>, porquanto manifestadas em Juízo. Além disso, é presente a confiança que o Estado deposita na Polícia ao lhe atribuir essa importante função pública.

Logo, não se reconhece a alegada fragilidade do quadro probatório e nem tampouco ausência de dolo.

Também ajustada a essa prova da autoria está a de caráter material consubstanciada em boletim de ocorrência (folhas 13/15), autos de prisão em flagrante (folhas 2/11) e de exibição e apreensão (folhas 16/17), bem como em laudos decorrentes de perícia (folhas 62/63, 76/79, 98/99, 100/101, 102/103 e 107/108).

Não pesa, também, a argumentação desse recorrente no sentido de atipicidade da conduta no que tange à imputada contravenção penal.

Por sinal, consoante a sobredita prova oral, ficou demonstrado que ele, sentenciado, ateou fogo em entulho na via pública

---

<sup>1</sup> Acerca da validade do testemunho de policiais, a propósito, é de consideração precedente do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhida e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (agravo regimental no agravo 1158921/SP, relatora a ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgamento em 10 de maio de 2011).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e obstruiu o tráfego de veículos. Logo, gerou transtorno, perturbação a um número indeterminado de pessoas, violando o bem jurídico tutelado, ou seja, a paz pública.<sup>2</sup>

De outra parte, acolhe-se a alegação da ilustre defesa para absolver esse acusado em relação ao imputado desacato, pois atípica essa conduta.

A propósito, esse dispositivo contraria o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual assegura o direito à liberdade de pensamento e de expressão.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal mediante julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP, reconheceu como normas de caráter supralegal os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Outrossim, houvera manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos –CIDH– de que se se considerar a conduta de desacato como

---

<sup>2</sup> Nesse ponto, também, é de consideração, *mutatis mutandis*, aresto do extinto Tribunal de Alçada Criminal ementado na seguinte conformidade: “Art. 42, I, da lei das Contravenções Penais – Ocorrência – Condenação mantida.

*O art. 42, I, da lei das Contravenções Penais constitui norma endereçada à pessoa que promove gritaria ou algazarra. O responsável, do ponto de vista penal, é sempre o agente perturbador do sossego da coletividade.*” (apelação 1.391.537/0, relator o desembargador Wilson Barreira, julgamento em 26 de janeiro de 2004).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crime, se estará limitando opiniões tidas como incômodas e, assim, proporcionando maior proteção aos agentes do Estado do que aos particulares.

Ademais, consoante a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão aprovada pela CIDH, "11. *Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como "leis de desacato", atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação."*

Dessa forma, o respeito à liberdade de expressão e de pensamento consubstancia pilar fundamental e essencial a qualquer Estado Democrático, além de garantir igualdade entre funcionários públicos e particulares.

Nesse sentido, também, é de consideração aresto do Superior Tribunal de Justiça ementado, em parte, na seguinte conformidade:

*"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO, DESACATO E RESISTÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESACATO. INCOMPATIBILIDADE DO TIPO PENAL COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.

(...)

11. A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado pro homine, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.

12. A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo.

13. A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito.

14. Punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São Paulo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*abolissem suas respectivas leis de desacato.*

*15. O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público.*

*16. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente pelo crime de desacato (art. 331 do CP) ”<sup>3</sup>*

Portanto, de rigor manter-se a condenação desse apelante apenas por infringir o artigo 42, I, do Decreto-Lei 3.688/1941.

No que tange à dosimetria da pena, a respeitável sentença também comporta reparo.

Considerando apresentar esse recorrente mau antecedente (processo 1348/2007, folhas 84), o digno juiz da causa fixou a sanção básica em um (1) mês e quinze (15) dias.

Sem desdouro, mais ajustado exasperar-se essa pena em fração equivalente à sexta parte (1/6).

Em relação à etapa intermediária da

---

<sup>3</sup> Recurso especial 1.640.084 – SP, Quinta Turma, relator o ministro Ribeiro Dantas, julgamento em 15 de dezembro de 2016.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individualização, porquanto presente a agravante genérica decorrente de reincidência (processo 949/2009 - folhas 81), esse MM. Juiz acresceu essa sanção à ordem de um sexto (1/6).

Contrariamente à alegação da ilustre defesa, não se verifica *bis in idem*, pois a douto juiz *a quo* considerou processos distintos para o reconhecimento das sobreditas circunstância desabonadora (primeira fase) e recidiva (segunda etapa da dosimetria).

Faltantes causas ou circunstâncias outras modificadoras, faz-se nesta feita definitivas essa pena dezoito (19) dias de prisão simples<sup>4</sup>.

Aplicou-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

À luz dos artigos 44, II e III, e 77, I e II, do Código Penal, não se substitui essa sanção carcerária por restritiva de direito e nem tampouco se concede *sursis*.

Também é de registro o parecer da douta Procuradoria de Justiça, não, porém, em

<sup>4</sup> Registra-se ter havido erro material nesse *decisum* ao constar pena de detenção a esse réu por infringência ao artigo 42, I, do Decreto-Lei 3.688/41. É que a sanção consistente em prisão simples decorre de expressa previsão do preceito secundário do tipo penal incriminador.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralidade dados esses fundamentos do presente decidir.

Portanto, acolhe-se em parte o alegado por esse recorrente (motivo de descrição resumida no relatório deste voto) para absolver-se-o, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em relação à prática da conduta prevista no artigo 331 do Código Penal. Por outro lado, mantém-se a correspondente condenação pelo imputado cometimento da contravenção penal consistente em perturbação ao trabalho e sossego alheios mediante algazarra.

À vista do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

**ENCINAS MANFRÉ, relator.**